RESOLUÇÃO N° 46, DE 29 DE OUTUBRO DE 1996

Regulamenta a execução da medida sócio- educativa de internação prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CONANDA, no uso de

suas atribuições legais e considerando,

- as diretrizes contidas no art. 88, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990) e no art. 2° da Lei n° 8.242, de 12 de outubro de 1991;
- que as medidas sócio-educativas elencadas no art. 112, complementadas, quando for o caso, pelas medidas protetivas do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente, são bastante e suficientes para responder à prática de infração, bem como para assegurar a reinserção social e o resgate da cidadania dos adolescentes em conflito com a Lei:
- que medidas de internação vêm sendo aplicadas em desobediência ao disposto no art. 122, incisos e parágrafos, tendo como consequência, em alguns Estados, um exorbitante número de adolescentes internados;
- que medidas de internação vêm sendo executadas em
- **07.** estabelecimentos incompatíveis com o disposto na lei,

resolve:

- 08. Art. 1° Nas unidades de internação será atendido um número de adolescentes não superior a quarenta.
- 09. Art. 2° Em cada Estado da Federação haverá uma distribuição regionalizada de unidades de internação.
- 10. Art. 3° Cada unidade deverá estar integrada aos diversos serviços setoriais de atendimento, tais como: educação, saúde, esporte e lazer, assistência social, profissionalização, cultura e segurança.
- 11. Art. 4° Os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão contar com atendimento jurídico continuado, tratamento médico- odontológico, orientação sócio-pedagógica e deverão estar civilmente identificados.
- 12. Art. 5° Salvo quando haja expressa determinação judicial em contrário, os adolescentes em cumprimento de medida de internação deverão ter acesso aos serviços da comunidade, em atividades externas, como preparação à reinserção social.
- 13. Art. 6° O projeto sócio-pedagógico deve prever a participação da

família e da comunidade, como dimensão essencial da proteção integral.

- 14. Art. 7° O descumprimento desta Resolução implicará o encaminhamento de representação ao Ministério Público para os procedimentos legais, além de outras sanções eventualmente cabíveis.
- 15. Art. 8° Esta Resolução entra em vigor a data da sua publicação.16.

17. NELSON A. JOBIM 18. Presidente do CONANDA